

**MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DECLARATÓRIA DE
CONSTITUCIONALIDADE 43 DISTRITO FEDERAL**

RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
REDATOR DO : **MIN. EDSON FACHIN**
ACÓRDÃO
REQTE.(S) : **PARTIDO ECOLÓGICO NACIONAL - PEN**
ADV.(A/S) : **PAULO FERNANDO MELO DA COSTA E
OUTRO(A/S)**
ADV.(A/S) : **HERACLES MARCONI GOES SILVA**
ADV.(A/S) : **LUCIO ADOLFO DA SILVA**
ADV.(A/S) : **LUIS SÉRGIO MONTEIRO TERRA E OUTRO(S)**
ADV.(A/S) : **MARCO VINÍCIUS PEREIRA DE CARVALHO**
INTDO.(A/S) : **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**
ADV.(A/S) : **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**
INTDO.(A/S) : **PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS**
INTDO.(A/S) : **PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL**
AM. CURIAE. : **DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO RIO
DE JANEIRO**
PROC.(A/S)(ES) : **DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO RIO
DE JANEIRO**
AM. CURIAE. : **INSTITUTO DE DEFESA DO DIREITO DE DEFESA**
ADV.(A/S) : **AUGUSTO DE ARRUDA BOTELHO NETO**
AM. CURIAE. : **INSTITUTO BRASILEIRO DE CIENCIAS CRIMINAIS -
IBCCRIM**
ADV.(A/S) : **THIAGO BOTTINO DO AMARAL**
AM. CURIAE. : **DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**
PROC.(A/S)(ES) : **DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL**
AM. CURIAE. : **INSTITUTO IBERO AMERICANO DE DIREITO
PÚBLICO - CAPÍTULO BRASILEIRO - IADP**
ADV.(A/S) : **FREDERICO GUILHERME DIAS SANCHES**
ADV.(A/S) : **VANESSA PALOMANES SANCHES**
AM. CURIAE. : **INSTITUTO DOS ADVOGADOS DE SAO PAULO -
IASP**
ADV.(A/S) : **JOSÉ HORÁCIO HALFELD REZENDE RIBEIRO**
AM. CURIAE. : **ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DE SAO PAULO**
ADV.(A/S) : **LEONARDO SICA**
AM. CURIAE. : **ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS ADVOGADOS
CRIMINALISTAS - ABRACRIM**

ADC 43 MC / DF

ADV.(A/S) : ALEXANDRE SALOMÃO
AM. CURIAE. : INSTITUTO DE GARANTIAS PENAIAS - IGP
ADV.(A/S) : ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA CASTRO

Petição/STF nº 58.751/2018 (eletrônica)

DESPACHO

**QUESTÃO DE ORDEM –
REQUERIMENTO – INADEQUAÇÃO.**

1. O assessor Dr. Eduardo Ubaldo Barbosa prestou as seguintes informações:

O Pleno, por maioria, no dia 5 de outubro de 2016, indeferiu a medida acauteladora postulada na peça primeira desta ação declaratória e na de nº 44. Vossa Excelência, na oportunidade, ficou vencido, na companhia dos ministros Rosa Weber, Ricardo Lewandowski, Celso de Mello e, em parte, Dias Toffoli.

Sobrevindo a publicação do acórdão, o Instituto Ibero Americano de Direito Público – Capítulo Brasileiro – IADP, admitido na qualidade de terceiro, interpôs embargos de declaração, os quais não foram conhecidos mediante decisão individual prolatada pelo ministro Edson Fachin, redator do acórdão. Contra o pronunciamento, foi formalizado, por meio da petição/STF nº 21.209/2018, agravo interno, pendente de análise.

Com a petição/STF nº 58.751/2018, o Instituto afirma necessária a apreciação dos recursos pelo Colegiado Maior, mediante a formulação, por Vossa Excelência, de questão de ordem junto ao Plenário. Sucessivamente, requer sejam os

ADC 43 MC / DF

processos remetidos ao Ministro relator visando o prosseguimento.

2. Questão de ordem é suscitada, quando adequada, pelo relator, não cabendo requerimento em tal sentido. O agravo está dirigido contra decisão do ministro Edson Fachin. Remetam-lhe o processo.

3. Publiquem.

Brasília, 25 de setembro de 2018.

Ministro MARCO AURÉLIO

Relator